



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0016331-69.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante GIULIANO BARRIONUEVO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo interposto por GIULIANO BARRIONUEVO DOS SANTOS, tendo em vista que o curso à distância completado pelo sentenciado e ministrado pelo CBT/EAD de "Marketing Digital" não atende às disposições contidas no artigo 126, § 2º da LEP e na Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0016331-69.2024.8.26.0502

COMARCA: CAMPINAS – DEECRIM 4ª RAJ

AGRAVANTE: GIULIANO BARRIONUEVO DOS SANTOS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1442

AGRAVO DE EXECUÇÃO – REMIÇÃO. CURSO À DISTÂNCIA. Impossibilidade. A instituição emissora do certificado não possui convênio ou vínculo com a Secretaria de Administração Penitenciária, de modo que não restam atendidos os requisitos do artigo 4º da Resolução nº 391/2021 do CNJ. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO IMPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de agravo de execução penal interposto pelo reeducando **GIULIANO BARRIONUEVO DOS SANTOS** contra decisão proferida pelo d. juízo do DEECRIM 4ª RAJ – Comarca de Campinas, que nos autos de execução nº 7000392-02.2012.8.26.0129 indeferiu pedido de remição de pena por curso realizado à distância.

Irresignado, aduz o agravante que faz jus à remição de pena referente às 1.460 horas de estudo à distância, eis que apresentou certificado de conclusão do curso e boletim escolar.

Processado o recurso com manutenção da decisão agravada (fls. 43), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo seu

improvemento (fls. 56/60).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

É certo que, dentre outras finalidades, a função precípua da pena deve ser a reintegração e ressocialização do sentenciado. Este é, inclusive, o mandamento do artigo 1º da Lei de Execuções Penais: *"A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado"*.

Dentre as ferramentas previstas de ressocialização e reintegração, a LEP prevê em seus artigos 126 a 130 o instituto da remição, pelo qual se dá como cumprida parte da pena por meio do trabalho ou do estudo do reeducando. Assim, pelo desempenho da atividade laborativa ou do estudo, o reeducando resgata parte da reprimenda que lhe foi imposta, diminuindo seu tempo de duração.

Na modalidade de remição pelo estudo, o artigo 126 da Lei de Execuções Penais define que será devida a remição de um dia de pena a cada doze horas de estudo, que pode ser realizado de forma presencial ou por metodologia de ensino à distância e deverão ser certificados pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

Para tanto, há que ser atendidas as disposições contidas no artigo 4º da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, assim definidas: *I - especificação da modalidade de oferta, se presencial ou a distância; II – indicação de pessoa ou instituição responsável por sua execução e dos educadores ou tutores que acompanharão as atividades desenvolvidas; III – objetivos propostos; IV – referenciais*

*teóricos e metodológicos a serem observados; V – carga horária a ser ministrada e conteúdo programático; VI – forma de realização dos registros de frequência; e VII – registro de participação da pessoa privada de liberdade nas atividades realizadas, além da demonstração **de que a instituição de ensino que ministra o curso à distância é autorizada ou conveniada com o poder público para esse fim.***

Pois bem.

No caso dos autos, o reeducando **Giuliano** realizou o curso à distância de “Marketing Digital”, ministrado pela instituição CBT/EAD. Contudo, a despeito dos documentos de fls. 10/13 que comprovam a efetiva conclusão do curso, a instituição de ensino que o ministra não é autorizada ou conveniada com a Secretaria de Administração Penitenciária, conforme informado pela unidade prisional às fls. 19/20, de modo que não houve a devida fiscalização da instituição prisional, além de não constar, dos documentos apresentados, o cadastrado da emissora do certificado - CBT/EAD - junto ao Ministério da Educação para a oferta dos cursos.

A esse respeito, não se olvida da orientação jurisprudencial de que o apenado não pode ser prejudicado pela inércia do Estado na fiscalização, no caso, contudo, não se cuida de falha na fiscalização, o que se verifica, na verdade, é a efetiva ausência de prévio cadastramento da entidade de ensino com a unidade prisional e o poder público para a finalidade pretendida.

Não é outro o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **REMIÇÃO DE PENA. ENSINO À DISTÂNCIA. ENTIDADE EDUCACIONAL. NECESSIDADE DE CREDENCIAMENTO JUNTO AO "SISTEC" DO**

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CONVÊNIO COM A UNIDADE PRISIONAL. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) No caso, extrai-se do acórdão p recorrido que a entidade educacional denominada Centro de Educação Profissional - Escola CENED não está cadastrada junto à unidade prisional, tampouco está devidamente autorizada ou conveniada com o Poder Público para tal fim. Não há, outrossim, evidência de que a entidade, emissora do certificado do curso, seja credenciada junto ao Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) do Ministério da Educação para ofertar os cursos realizados pelo agravante, não sendo possível aferir se a certificação possui respaldo das autoridades educacionais competentes, na forma do art. 129 da LEP. (...) 4. Em situações análogas esta Corte Superior já se posicionou pela impossibilidade de remição de pena em virtude de conclusão de curso à distância oferecido por entidade não credenciada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 2.105.666/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

No mesmo sentido, os seguintes julgados: REsp n. 2.082.457, Ministro Messod Azulay Neto, DJe de 04/12/2023; REsp n. 2.053.661, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 10/11/2023; REsp n. 2.062.003, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 10/10/2023; e REsp n. 1.965.900, Ministro Messod Azulay Neto, DJe de 01/08/2023.

Também é este o entendimento desta C. Câmara:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – REMIÇÃO – ESTUDO À DISTÂNCIA – AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO POR AUTORIDADE COMPETENTE – IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO NA UNIDADE PRISIONAL – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 126, DA LEP – DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002569-29.2024.8.26.0520;

Relator (a): Nuevo Campos; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 12/09/2024, g.N)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Remição pelo estudo. Curso à distância realizado sem fiscalização e conhecimento da unidade prisional. (...) Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001481-23.2023.8.26.0509; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 25/05/2023; Data de Registro: 25/05/2023).

Por todo exposto, **nego provimento** ao agravo interposto por **GIULIANO BARRIONUEVO DOS SANTOS**, tendo em vista que o curso à distância completado pelo sentenciado e ministrado pelo CBT/EAD de "*Marketing Digital*" não atende às disposições contidas no artigo 126, § 2º da LEP e na Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

ANTONIO B. MORELLO

Relator